

JUSTIFICATIVA DE JUNÇÃO DAS ATAS 23 E 24

Por este, justifica-se a junção das atas 23 e 24, visto que na reunião 23, ocorrida em 22/07/21, às 13h, foi realizada a leitura de duas atas, o que ocupou muito tempo da reunião, e como havia pouco tempo para o encerramento desta, devido ao horário, foram feitos apenas alguns comentários sobre os parágrafos do art. 90 do PLC 01/21, em que deu-se continuidade e iniciou-se de fato os debates sobre o tema, na reunião 24, ocorrida em 29/07/21, às 13h. Desta forma, para um melhor entendimento, lista-se nesta justificativa, de forma separada, os presentes em cada reunião e em seguida os conteúdos das atas. Justifica-se ainda por este, que no dia 26/07/21 não houve reunião, devido ao feriado municipal de Nossa Sra. de Sant'Ana.

GRUPO DE TRABALHO SOBRE A REFORMA DO IMP E DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – ITAÚNA/MG 23ª REUNIÃO – ATA 23 DIA 22/07/21 – 13H

Leandro Nogueira de Souza Presidente	Elaine Marra de Sousa Boaventura Membro	Wesley Pereira Membro
Bruna Nogueira Gontijo Secretária	Elde Magalhães da Silva Membro	(Justificou ausência) Kelly Cristina Mendes Membro
Alaíza Aline de Queiroz Andrade Membro	(Justificou ausência) Antônio de Moraes Lopes Júnior Membro	Kenderson de Souza Amaral Membro
Ednéia Sotero da Silva Alves Membro	Mônica Aparecida Santos Membro	Caio Henrique Peixoto Antunes Membro
Zélia Maria Antunes de Assis Membro	Wandick Robson Pincer Membro	(Não justificou ausência) Jesse James Alcântara Chaves Membro
Eugênia Pereira da Silva Membro		

**GRUPO DE TRABALHO SOBRE A REFORMA DO IMP E DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – ITAÚNA/MG
24ª REUNIÃO – ATA 24
DIA 29/07/21 – 13H**

Leandro Nogueira de Souza

Presidente

(justificou ausência)

Jesse James Alcântara Chaves

Membro

Bruna Nogueira Gontijo

Secretária

Antônio de Moraes Lopes Júnior

Membro

Alaíza Aline de Queiroz Andrade

Membro

Mônica Aparecida Santos

Membro

Ednéia Sotero da Silva Alves

Membro

Wandick Robson Pincer

Membro

Zélia Maria Antunes de Assis

Membro

Wesley Pereira

Membro

Eugênia Pereira da Silva

Membro

Kelly Cristina Mendes

Membro

Elaine Marra de Sousa Boaventura

Membro

Kenderson de Souza Amaral

Membro

Elde Magalhães da Silva

Membro

(justificou ausência)

Caio Henrique Peixoto Antunes

Membro

ATAS 23 E 24 UNIFICADAS

Iniciando os trabalhos da **reunião 23**, Leandro solicitou a leitura das atas 21 e 22. Ambas foram aprovadas, mas durante a leitura da ata 22, voltou-se à tona, a discussão sobre como regulamentaria às incapacidades que gerariam a aposentadoria por incapacidade permanente. Wandick disse que na reunião anterior, que inclusive constava em ata, que o Leandro havia dito que as doenças seriam definidas em regulamento e ele estava em dúvida se o regulamento seria legislação bastante para assegurar um direito a concessão desse tipo de benefício. Leandro disse que na verdade o que iria definir não seriam as doenças, o que definirá a incapacidade será a perícia médica e independe qual a doença de origem. Disse, ainda, que a incapacidade pode ser gerada não apenas por doenças citadas na legislação, poderá haver incapacidade e a doença não estar descrita na legislação e por esse motivo ele acreditava que deixar as doenças na legislação poderia prejudicar mais que ajudar. Wandick sugeriu fazer uma consulta ao IMP, por meio da Izabela que acompanha diretamente como gerente da área, se havia uma definição já nesse sentido. Disse, ainda, que sabia que o elenco de doenças para essa incapacidade permanente era muito grande e se lembrava de decisões do TJ de Minas e discussões em seminários de RPPS que se não constar na Lei do ente o segurado passaria a ser prejudicado legalmente. Kenderson pronunciou no chat dizendo que o rol das doenças deverá ser descrito na lei e deverá ser exemplificativo e não um rol taxativo e que é questão de segurança para o servidor. Zélia fez a leitura do §6º do artigo 90 do PLC 01/21 e disse que como ela havia falado na reunião do dia 19/07/2021 que o rol das doenças seria definido por regulamento e que a preocupação dela era que nós não sabíamos quais doenças teriam nesse regulamento e nem como seriam especificadas. Ela continuava acreditando que as doenças deveriam constar na lei e de forma não taxativa, deixando espaço para novas doenças que por ventura surgissem. Geraldo disse que, como Wandick havia falado a preocupação seria se o regulamento seria suficiente para assegurar o direito do servidor. Wandick leu o §1º do artigo 51 da Orientação Normativa do Ministério da Previdência Social 02/09, que traz o entendimento de doença incapacitante, “Lei do respectivo ente regulamentará o disposto no caput quanto a definição do rol de doenças ao conceito de acidente em serviço, a periodicidade das revisões das condições de saúde gerar a incapacidade, podendo ainda fixar percentual mínimo para valor inicial dos proventos quando proporcionais ao tempo de contribuição.” Leu ainda o complemento da redação, “Se compete ao ente federativo a regulamentação da alíquota de contribuição previdenciária e respectiva base de cálculo atendendo ao §1º do artigo 149 da Constituição Federal cabe também ao ente definir o respectivo sujeito passivo da contribuição, como quem serão os inativos e pensionistas portadores de doença incapacitantes para fins de redução da base da

incidência de contribuição, assim o ente federativo deverá definir por lei o rol das doenças incapacitantes que deverão ser consideradas para fins de cumprimento do disposto no §21 do artigo 40 da Constituição Federal e regulamentar por lei ou decreto a forma como será provada a incapacidade, os aposentados e pensionistas que adquirirem a incapacidade posteriormente a inativação.” Mônica falou que a Izabela ainda estava de atestado e ofereceu chamar o Helton para falar sobre o assunto. Wesley disse que concordava com Zélia e colocou no chat que o artigo 20 da Lei 8213/91 dispunha sobre as doenças e fez a transcrição do artigo no chat. O artigo deixa claro o significado de doença profissional e doença do trabalho. Deu-se continuidade a leitura da ata 22 que após algumas alterações foi aprovada. Helton entrou na reunião e se colocou à disposição. Leandro fez uma explanação a respeito das colocações dos membros do grupo sobre o assunto discutido. Disse que a dúvida era que na Lei 4.175/07 citava as doenças incapacitantes que poderiam gerar a incapacidade permanente e que no PLC não foram nominalmente citadas e a discussão era se deveriam citar nominalmente e qual o motivo de não constarem no PLC. Explanou ainda que Wandick leu uma Lei do Ministério que dizia que essa escolha seria pelo ente. Então pediu para ele explicar. Wandick citou essa Lei e perguntou se houve alguma mudança dessa legislação citada. Helton explicou que quando estavam fazendo o PLC ele participou junto com o Sr. Heli e o Dr. Humberto e exemplificou ainda um caso de uma servidora que ficara com uma doença grave e o CID não constava na 4.175/07. Disse que optaram por retirar as doenças da legislação porque restringia muito, e que no caso da servidora eles conseguiram enquadrá-la por causa da citação “entre outras” na própria Lei. Citou o decreto 10.410, §2º do INSS e disse que ele traz as doenças que poderiam gerar a aposentadoria por incapacidade permanente. Disse, ainda, que a base de cálculo para aposentadoria por incapacidade é diferente da base de cálculo para aposentadoria por acidente de trabalho, doença do trabalho e doença profissional. E que o §6º do artigo 90 do PLC falava que seria definido por regulamento a definição de acidente de trabalho, de doença profissional e doença do trabalho e que havia ficado redundante, pois o artigo 93 do próprio PLC trazia a definição de acidente de trabalho. Leandro disse que, inclusive, a Zélia havia levantado essa questão, que acidente de trabalho já estava definido na Lei e as doenças não estavam. Leandro disse que estavam em dúvidas exatamente por causa da ON que Wandick havia feito leitura para o grupo, pois traz que a definição das doenças teria que ser em Lei. Wandick perguntou se existe algum outro RPPS que faça por regulamento e não por lei. Disse, ainda, que acredita que teríamos que pensar em fazer um rol de doenças e deixar uma redação aberta no PLC dizendo por exemplo “dentre outras a serem definidas por regulamento”. Helton disse que não tem conhecimento disso e solicitou ajuda da Elaine sobre o cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente. Disse que a Emenda 103/19 trouxe que o cálculo será de 100% (cem por cento) somente para acidente de trabalho, doença de trabalho e doença

profissional. Helton disse que no RGPS ainda consta o rol das doenças. Zélia perguntou ao Helton como seria esse regulamento e quais doenças constariam, como ele seria criado, pois no PLC fala que será definido por regulamento. Helton disse que esse regulamento, provavelmente, não será criado, será copiado do RGPS ou outro. Zélia disse que sendo assim poderia copiar para a lei da nossa previdência deixando em aberta a possibilidade de enquadramento de outras doenças graves. Helton disse que um regulamento ou decreto é mais fácil ser modificado que uma lei e acredita que isso é melhor para o servidor. Leandro ponderou que o regulamento ou decreto é mais rápido e mais fácil que uma lei, tem o risco de ser benéfico ou prejudicial. Zélia disse que esse era o ponto, pois o regulamento ou decreto pode ser mais rápido, mas ela temia que isso seria um risco muito grande, pois ficaria a cargo de o gestor fazer alteração sem se preocupar com os interesses e necessidades do servidor. Leandro agradeceu ao Helton e disse que faríamos a discussão no grupo para deliberarmos. Ednéia perguntou se as doenças que geram incapacidade permanente não serão definidas pelo regulamento, se somente a doença do trabalho e doença profissional, seriam elencadas no regulamento. Disse ainda que ficava receosa com a descrição dessas doenças em regulamento, pois assim como as outras doenças são amplas, a doença do trabalho e doença profissional também são bem amplas. Após várias colocações ficou de retomar ao assunto na próxima reunião. **Passando para a reunião 24**, como não haveria leitura de ata, foi retomada à discussão dos parágrafos do art. 90 do PLC 01/21. Zélia disse que no caput do art. 90 padronizou a idade para submeter-se a avaliação periódica para aferição da permanência da condição de inválido para o exercício do cargo em 65 (sessenta e cinco) anos e que em toda legislação a idade para mulheres era menor, seria 62 (sessenta e dois) anos e que ela gostaria de saber se isso seria correto. E um outro assunto é que quando Geraldo e ela fizeram o estudo preliminar eles retiraram o §2º do artigo 90, pois a redação não está adequada e prejudicará e muito ao aposentado por incapacidade. Leu o parágrafo citado que diz “O IMP ao tomar conhecimento de que o aposentado por incapacidade permanente voltou a exercer qualquer atividade laboral, poderá proceder de imediato à suspensão do benefício”. Ela disse que além de arbitrário está passando para o IMP uma autoridade indevida e que com certeza gerará judicialização. Além de não poder ser qualquer atividade laboral como citado havia o fator citado no mesmo parágrafo de o IMP suspender o benefício por “tomar conhecimento”, que isso é arbitrário e até mesmo ilegal, pois tomar conhecimento é muito diferente de comprovação documental e que na legislação fala-se de trabalho formal remunerado e com contribuição para outro regime. Leandro disse que teríamos que encontrar um caminho que fosse seguro para o servidor e para o Instituto. Kenderson fez uma sugestão via chat de uma nova redação para o §2º. Wandick disse que fora questionado, quando ele foi diretor do IMP, sobre trabalho informal de servidor aposentado por incapacidade permanente. Ele relatou que fizera uma consulta na LIBERTAS

e foi declarado no parecer que se a atividade fosse informal, não trouxesse prejuízo para a inatividade do servidor com invalidez, que pudesse fazer isso informalmente não se via ilegalidade, mas se ele tivesse vinculado na previdência geral, estando formalizado com carteira assinada, e que omitisse a aposentadoria dele por invalidez o IMP teria que abrir um processo para suspender o benefício. Kenderson então enviou uma segunda sugestão de redação e perguntou se existia hoje alguma comissão para analisar a readaptação. Leandro disse que não, mas estava previsto no estatuto. Kenderson perguntou então, se caso algum servidor pudesse voltar com readaptação, com que cargo ele voltaria já que não pode atuar no seu cargo de origem. Leandro e Wandick explicaram que poderia voltar em outra função, por exemplo. Kenderson perguntou então como seria feito o com o salário. Wandick explicou que continuaria com o mesmo salário porque não poderia mudar o cargo do servidor. Kenderson então disse que seria um caso de desvio de função então e Leandro disse que nesse caso não seria um desvio de função, pois o servidor estaria acompanhado do processo de readaptação. Zélia questionou a legalidade nessa questão de fazer a pessoa atuar em outra função que não tenha relação com o cargo e o nível de escolaridade exigido. Kenderson enviou no chat a redação do art. 24 da lei 8112/90: “Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica. § 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado. § 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)”. Em seguida, Alaíza leu o art. 25 da lei 2584/91, Estatuto do servidor municipal que dizia a mesma coisa da legislação citada por Kenderson. Kenderson disse que questão do nível poderia ter um questionamento judicial, pois a readaptação terá que acontecer no mesmo nível. Bruna reforçou a questão do §1º do art. 25 do estatuto. Geraldo sugeriu de colocar na redação, que o benefício só poderá ser suspenso ao final do processo e Bruna concordou. Izabela pronunciou no chat que a suspensão é temporária e que tão logo o servidor seja desvinculado do IMP, ele volta a condição de ativo e Bruna perguntou se isso era automático. E Leandro disse que sim, mas como estamos sugerindo, podemos sugerir uma forma de comunicação automática. Elaine sugeriu não colocar, nesse parágrafo, sobre a questão da readaptação, pois no caso de o IMP tomar conhecimento de que a pessoa está exercendo alguma atividade, abrirá uma comissão de sindicância e caso fique confirmado a cessação da aposentadoria o servidor retornará as atividades e seria nesse momento que ele poderia fazer um pedido de readaptação. Wandick leu a artigo 26 da Lei 2584 Seção VII que trata da reversão e sugeriu, no chat, outra redação. Kelly perguntou se o período que o servidor recebeu indevido haverá restituição e se a lei

fará previsão dessa possibilidade Leandro e Kenderson disseram que na própria sindicância e após o processo disciplinar poderá ser apurado os valores recebidos indevidamente. Zélia sugeriu uma nova redação. Elaine fez algumas considerações e definiram que a nova redação do §2º do art. 90 será: “§ 2º - O IMP, ao tomar conhecimento de que o aposentado por incapacidade permanente passou a exercer atividade laboral de contribuição previdenciária obrigatória, deverá apurar os fatos, por meio da comissão de sindicância, assegurando o contraditório e a ampla defesa ao servidor inativo, e, caso haja comprovação o servidor perderá a condição de inativo.”. Em relação a questão levantada por Zélia no caput do art. 90 do PLC 01/21 que padronizou a idade para submeter-se a avaliação periódica para aferição da permanência da condição de inválido para o exercício do cargo em 65 (sessenta e cinco) anos, Wandick observou que seria interessante abaixar a idade para 60 (sessenta) anos respeitando o Estatuto do Idoso e também porque a cada perícia abala o emocional do servidor. Geraldo observou também que reduzir a idade reduzirá despesas para o IMP. Wandick perguntou qual o critério técnico o IMP utilizou para chegar a essa idade. Izabela respondeu no chat que a idade foi decidida com base em seminários que assistiram durante todo esse processo. A ideia seria que aos 65 anos, teoricamente o servidor já estaria se aposentando voluntariamente. Após discussões **decidiram modificar o caput do art. 90 em relação à idade para 60 anos, independente de homens ou mulheres**. Zélia lembrou que o artigo 90 já havia sofrido mudanças em relação à concordância verbal, citado na ata 22 (vinte e dois). A nova redação do artigo, sugerida pelo grupo, ficou assim definida: “Art. 90 - O benefício de aposentadoria por incapacidade permanente deverá ser mantido enquanto subsistir a situação de invalidez que lhe deu causa, devendo o segurado menor de 60 (sessenta) anos, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a avaliação periódica, a critério do IMP, para aferição da permanência da condição de inválido para o exercício do cargo”. Leandro perguntou sobre o §6º, se alguém havia estudado mais sobre isso e Wandick disse que seguir um regulamento da ON era o mais seguro de se fazer. Wesley lembrou que na última reunião, ele disponibilizara um artigo de uma lei que explicava a diferença de doença e acidente do trabalho. Leandro disse que achava que especificar as doenças poderia prejudicar. Wandick disse que achava que não prejudicaria porque a lei deve estar alinhada com o regulamento. Após várias discussões e considerações definiu-se então, mudar o §6º para a seguinte redação: “§6º – Consideram-se moléstias profissionais as seguintes entidades mórbidas: I - Doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência e Assistência Social; II - Doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I, não sendo consideradas as seguintes: a) a

doença degenerativa; b) a inerente a grupo etário; c) a que não produza incapacidade laborativa.”; e criar o §7º com a seguinte redação: “§7º - Será estabelecido por regulamento municipal o rol das doenças profissionais e do trabalho previstas no parágrafo anterior.”.

Leandro disse que na próxima reunião, além da leitura da ata, Elaine apresentará o estudo que ela fez sobre a diferenciação das porcentagens de pagamento das aposentadorias. Devido ao tempo, Leandro abriu espaço para mais considerações e como ninguém mais se pronunciou, encerrou a presente reunião às 15h42, da qual eu, Bruna Nogueira Gontijo, secretária, lavrei a presente ata e que após lida e aprovada, será assinada por mim e pelos presentes. Itaúna, vinte e nove de julho de dois mil e vinte e um.